

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA, NO ÂMBITO DOMÉSTICO

RESUMO

Em pleno século 21, quando a atenção da sociedade e, especialmente, do mundo do trabalho se volta para assuntos como os desafios da inteligência artificial, da nanotecnologia e da robótica; os processos de robotização; e a interferência dos algoritmos nos contratos de trabalho, ainda vemos inúmeras reportagens, processos e condenações relativas à prestação de serviços em condições análogas à escravidão. O trabalho forçado contemporâneo é uma chaga mundial, presente em várias partes do globo. A pobreza de muitos, a concentração de renda entre poucos, aliadas à ausência de atuação do Estado no combate ao analfabetismo e à cultura escravocrata e patriarcal, permitem e facilitam a ocorrência da escravidão contemporânea. A total falta de perspectivas leva crianças e adultos a se submeterem a condições degradantes para sobreviver. Nesta perspectiva, é que o presente artigo tem por objetivo realizar uma breve reflexão a respeito do possível aumento da ocorrência de trabalho análogo à escravidão no âmbito doméstico no Brasil, durante a pandemia da Covid-19. A apresentação do tema se justifica, pois, na busca da explicação dos motivos do crescimento das falhas normativas que por hora, têm o dever de prevenção e punição daqueles que recorrem às ilegalidades para obterem vantagens sobre os trabalhadores. Ademais, será tratado a respeito das Legislações brasileiras pertinentes ao tema. Serão apresentadas pesquisas bibliográficas quantitativas e análises documentais que explicitam o aumento das irregularidades durante o período de pandemia. Por fim, serão apresentadas as ações do Estado brasileiro para prevenir e penalizar os infratores, visto que ocorreu evidentemente um avolumamento significativo das irregularidades trabalhistas no âmbito doméstico.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Trabalhador doméstico. Pandemia da Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho é alvo de investigação de várias ciências, dentre elas o Direito, por ser um elemento basilar no esclarecimento de expressivo número de fenômenos sociais. Um desses fenômenos, historicamente conhecido e legalmente condenado, é o trabalho escravo no âmbito doméstico, uma mazela que ainda hoje aflige grande parcela de trabalhadores brasileiros.

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China. Tratava-se de uma nova cepa, um novo tipo de coronavírus que ainda não havia sido identificado em seres

humanos desencadeando uma pandemia de nível mundial, afetando diretamente as relações de trabalho.

Ante os desafios de gerenciar seus empreendimentos durante a pandemia, empregadores brasileiros reformularam seus modelos de negócios, em diversas esferas. Certas medidas trouxeram fortes impactos nas relações de trabalho e acrescentaram precarização a grupos já notadamente vulneráveis, como o trabalhador doméstico, que é regido pela Lei Complementar número 150 de 2015, objeto de estudo do presente artigo.

Nos capítulos a seguir, o referido artigo esclarecerá o conceito e características do trabalho escravo contemporâneo; comentará acerca da evolução histórica do trabalho escravo e da Lei Complementar número 150 de 2015; explanará possíveis impactos da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro; relatará a respeito do trabalho escravo no Brasil, no âmbito doméstico, durante a pandemia; levantará a ação do Estado brasileiro quanto a fiscalização e a punibilidade, e por fim, fará as considerações finais.

2. CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

São múltiplas as denominações dadas a este fenômeno: trabalho escravo, trabalho forçado, superexploração do trabalho, semiescavidão. Entretanto, de acordo com a constituição vigente, o termo “trabalho escravo” não é correto, mas sim, “trabalho análogo ao escravo”.

O artigo 149 do Código Penal brasileiro categoriza o trabalho realizado em condição análoga ao trabalho escravo sob quatro aspectos:

a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho e d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador.¹

Assim sendo, o trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador e avilte a sua dignidade, carece de atenção por parte das autoridades. O Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo do MTE², aduz que, qualquer atividade que cerceie a liberdade do obreiro, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

A Convenção 29 da OIT³, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, em seu artigo 2º, determina que a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Em oposição ao rótulo que de imediato surge no imaginário da maioria, o trabalho escravo contemporâneo não se caracteriza pelo trabalhador acorrentado, habitando

¹BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de março de 2022.

²BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 16 de março de 2022.

³BRASIL, Ministério Público do Trabalho. Legislação. Convenção (29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao-29-da-oit/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em 17 de abril de 2022.

em senzalas e açoitado reiteradamente, mas sim, pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado, pelo endividamento ilegal, pela imposição de más condições de trabalho e pela tortura psicológica, física e moral.

Esse constrangimento psicológico, físico e moral, se revela, inicialmente, na deturpação das informações no ato da contratação e se desdobra até deploráveis condições de trabalho, ausência de higiene e de água potável, além de jornadas exaustivas, *truck system* (sistema no qual o empregador estimula o endividamento dos empregados, por meio de aquisição de mercadorias da própria empresa, geralmente, a preços elevados) e remuneração irregular.

3. BREVE REFLEXÃO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão é uma mazela social e estrutural presente em nossa sociedade desde os primórdios da civilização até a contemporaneidade, assumindo variados contornos na história da humanidade.

A servidão foi a primeira forma de trabalho constituída, quando o trabalho era tratado como castigo ou algo indigno. Segundo Ismael (2021)⁴, a essência do conceito de escravidão não está afeta à cor da pele ou à etnia, mas sim, à relação de inferiorização ou de coisificação, exercida pelo grupo dominante.

A Revolução Industrial transformou a servidão em emprego, entretanto, somente após a Revolução Francesa (1789 e 1799), o Estado foi obrigado a dar meios ao empregado de ganhar sua subsistência. As variadas reivindicações dos trabalhadores, resultaram em direito à união (sindicalismo) e ao direito de contratação individual, extinção dos contratos vitalícios (uma das formas de escravidão) e da aplicação de multas que consumiam os salários dos funcionários.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, reconheceu o trabalho como direito humano. Tal movimento aconteceu no Brasil anos mais tarde, na instituição Estado Democrático de Direito, em sua Carta Magna. Neste momento, várias garantias presentes na Consolidação dos Direitos Trabalhistas (1945), receberam status constitucional (art. 6º e 7º da CRFB/88) e assim, alguns direitos foram ampliados e outros incluídos.

Leite (2020, p.1378) cita o autor Cesarino Júnior, ao apontar o direito social como um sistema jurídico de proteção aos hipossuficientes, no qual a autoproteção aos mesmos se faz pelo direito coletivo do trabalho.⁶

Importante destacar a fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 11 de abril de 1919. Criada como parte do Tratado de Versalhes, esta instituição atualmente possui 187 países membros, tendo como um dos seus objetivos, a proteção da relação entre empregado e empregador, no âmbito internacional. De

⁴ISMAEL, Caroline Lisboa Belo do Ó. A Atual Escravidão. 1.ed. Curitiba : Appris, 2021.

Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/A_Atual_Escravid%C3%A3o/Q786EAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=origem+escravid%C3%A3o&printsec=frontcover. Acesso em 20 de março de 2022.

⁵FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 17 de abril de 2022.

⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra Curso de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

acordo com a citada instituição, no Brasil, os trabalhadores em âmbito doméstico, que representam uma parte significativa da força de trabalho global, estão entre os grupos mais vulneráveis. A grande maioria trabalha sem termos claros de emprego, sem registro formal e são, consequentemente, excluídos da cobertura da legislação trabalhista.

A falta de segurança jurídica nas relações do trabalho doméstico muito se deve ao contexto histórico colonial no Brasil no qual foi inserido. O período colonial trouxe na bagagem a escravidão, onde o trabalho doméstico era desempenhado pelas escravas negras. Cento e trinta e quatro anos depois da abolição da escravatura, o perfil das mulheres que desempenham este trabalho ainda são na sua grande maioria de mulheres negras; inseridas neste grupo estão mulheres brancas, indígenas e latinas, imigrantes com baixo índice de instrução, oriundas de regiões de extrema pobreza. Neste contexto, tem-se a cultura do eurocentrismo instaurado no Brasil-Colônia e que corrobora para a perpetuação do trabalho análogo à escravidão até hoje e ainda, esboça o perfil dessas trabalhadoras.

Um desses perfis diz respeito às mulheres sem família ou de pouco convívio familiar, e ainda, que tenham parentes distantes da região da prestação do serviço. Estas desenvolvem laços afetivos com a família para a qual trabalha e sentem-se em dívida de gratidão por receberem alimentação, teto, cama e proteção. Neste contexto (Pereira, Marcela Rage)⁷ afirma que há casos em que a trabalhadora doméstica cria vínculos afetivos, onde os empregadores, teoricamente, as colocam em pé de igualdade com os demais familiares, entretanto, no intuito de as explorarem e lhes negam direitos trabalhistas.

4. LEGISLAÇÃO APLICADA AO TRABALHO DOMÉSTICO

Por décadas o trabalhador doméstico não gozava de amparo jurídico, sendo excluído de direitos trabalhistas, previdenciários e institucionais, inclusive por parte da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Delgado (2019) menciona que, a categoria permaneceu assim por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo.

Após anos de reivindicações, em 1º de junho de 2015 foi sancionada a Lei Complementar nº 150⁸ que dispõe sobre os direitos do empregado doméstico. De acordo com o art. 1º da lei, o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. O labor deverá ser realizado por mais de dois dias por semana, não se aplicando para “diaristas”, uma vez que estas prestam o serviço por um dia, sendo vedada a contratação de trabalhadores menores de 18 anos.

⁷PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Livia Mendes Moreira Miraglia. 2021. 296 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito: Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38505/1/06.08_Disserta%c3%a7%c3%a3o_Marcela_Rage_Pronta%20para%20depositar_.pdf. Acesso em 01 de maio de 2022.

⁸BRASIL. Lei complementar nº 150/2015, de 01 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 15 de maio de 2022.

A Emenda Constitucional 72/2013⁹ estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Dentre estes, podemos citar a jornada de trabalho em seu artigo 2º que não pode exceder de 8 horas por dia e 44 horas semanais; o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) efetivando o vínculo trabalhista; ser assegurado pela Previdência Social e incluído no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigos 20 e 21). Pode haver também uma contratação por tempo determinado (artigo 4º) mediante contrato de experiência, não podendo ultrapassar a 90 (noventa) dias, e, para atender necessidades familiares de forma breve e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Até a criação da lei supramencionada, o empregado doméstico não tinha assegurado o direito à indenização compensatória. Em seu artigo 22 é exteriorizado que o empregador deposite 3,2% calculado sobre o salário do mês anterior em conta vinculada ao empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego. O levantamento dos valores pelo empregado se dá em demissão sem justa causa ou pelo empregador (rescisão de contrato).

Em que pese os avanços citados, a categoria ainda carece de atenção governamental e ampliação da legislação que os rege. A luta para fortalecer a categoria e para ampliar direitos e a valorização do trabalho na lei e na vida, ainda é extensa. A importância se revela desde o fornecimento de infraestrutura mínima necessária ao bom desempenho do trabalho, até propiciar a oportunidade de acesso à formação para melhor se posicionar no seu dia a dia.

5 IMPACTOS DA PANDEMIA SOBRE O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO

No início de 2020, o Brasil se recuperava de crises anteriores, quando a pandemia e suas consequências econômicas atingiram o país. O Produto Interno Bruto que já contabilizava crescimentos negativos, desde 2014, de acordo com o Relatório Técnico do País, Panorama do Trabalho em tempos de Covid-19¹⁰, elaborado pela OIT, atingiu a marca de -11,4% no segundo semestre de 2020.

A taxa de desemprego no país apresentou uma elevação em relação ao mesmo período no ano anterior. Fato este comprovado pelo citado relatório, que apontou o intervalo entre maio e agosto de 2020, quando a taxa alcançou o percentual de 14,4%, num crescimento de 2,6%. Neste cenário, os trabalhadores domésticos figuram entre os mais afetados. No início da crise, a categoria, historicamente fragilizada, teve sua jornada de trabalho e salários reduzidos. Com a queda de mais de 20% dos postos de trabalho, mais de um quinto da categoria fora afastada, sem receber remuneração. Medidas de estímulo à economia foram adotadas pelo Governo Federal, como o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com enfoque no trabalho formal. Entretanto, em virtude do alto grau de informalidade, a abrangência

⁹BRASIL. Emenda Constitucional nº 72/2013, de 02 de abril de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2072&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20par%C3%A1grafo,demais%20trabalhadores%20urbanos%20e%20rurais. Acesso em 15 de maio de 2022.

¹⁰ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório técnico do país. Panorama do Trabalho em tempos de Covid-19. Brasil. Impactos da Pandemia da COVID-19 sobre o Mercado de Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_827549.pdf. Acesso em 17 de abril de 2022.

do Programa restou comprometida para os trabalhadores domésticos. Para os obreiros informais e autônomos, o Auxílio Emergencial, regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, consolidado na Lei nº 13.982, de 28 de março de 2020, no valor de R\$600,00, além de insuficiente para sustentar uma família, acumulou inúmeras reclamações de quem fazia jus ao benefício, mas não obteve acesso à ele.

Isso posto, é possível deduzir que as medidas de distanciamento social, o *lockdown* e a queda dos rendimentos domiciliares, contribuíram efetivamente para a queda da atividade econômica, das horas trabalhadas e por consequência, dos níveis de emprego e da remuneração do trabalhador doméstico.

6 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL, NO ÂMBITO DOMÉSTICO, DURANTE A PANDEMIA

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Revista Labor (2021)¹¹, elencou algumas das irregularidades flagradas em operações de combate ao trabalho análogo à escravidão durante a pandemia: jornadas de trabalho exaustivas, alojamentos precários, falta de água potável e de instalações sanitárias e servidão por dívida. Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas¹² indicam que 942 pessoas foram encontradas nessa situação em 2020, no país. Dentre estes, o serviço doméstico foi uma das modalidades mais identificadas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), sendo que, nas áreas urbanas, em 2021, 210 pessoas¹³ foram resgatadas.

Kalil e Ribeiro (2021) citam a “Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural”¹⁴, publicada em 2011 pela OIT e realizada por pesquisadores do Grupo de Estudo e Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ),¹⁵ que apresentou importantes informações quanto ao perfil dos trabalhadores resgatados. A falta de informação e a pobreza fazem com que muitos aceitem ocupações degradantes, com salários abaixo do previsto em lei e sem qualquer direito assegurado. Em geral, são recrutados em municípios extremamente carentes, de

¹¹REVISTA LABOR. Tempos pandêmicos Impactos e desafios impostos pelo vírus que mudou o mundo, inclusive o do trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho ano VII :: nº 11. outubro 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em 10 de abril de 2022.

¹²OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. Proteção Social e Garantia de Direitos. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>. Acesso em 10 de abril de 2022.

¹³PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 30 de março de 2022.

¹⁴ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_227533/lang--pt/index.htm. Acesso em 15 de abril de 2022.

¹⁵KALIL, Renan Bernardi.; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo Contemporâneo e Proteção Social. Revista Eletrônica do TRT-PR. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 11 n.104. p. 89 a 105. Out./Nov.2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/198073/2021_kalil_renan_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de abril de 2022.

baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e possuem baixa qualificação profissional. Podem ser ainda, estrangeiros vivendo legal ou ilegalmente no país. Desde o início da pandemia, o aumento de casos de trabalho escravo doméstico chamou a atenção do MPT. A instituição participou de vários resgates nos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, conforme relatada em publicação da Revista Labor (2021), tendo um dos casos, transcrito a seguir:

Em 18 de junho de 2020, em São Paulo, uma trabalhadora doméstica de 61 anos foi resgatada de condições degradantes de trabalho e moradia, vivendo em um depósito nos fundos de uma residência, sem acesso à casa principal, inclusive ao banheiro. Desde o início da pandemia de Covid-19, a doméstica foi proibida de entrar na casa, não recebendo qualquer ajuda de custo, sequer para se alimentar. O MPT da cidade, em conjunto com a Defensoria Pública da União, ajuizou ação civil pública em 1º de julho de 2020, para pedir que a Justiça do Trabalho declare que os empregadores da doméstica sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais individuais à vítima, no valor de R\$ 1 milhão de reais.¹⁶

O número de pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico aumentou 1.350%¹⁷ ao longo dos últimos cinco anos, de acordo com informações divulgadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência. A DETRAE, afirma que em 2017 e 2018, foram realizados apenas dois resgates de escravizados no âmbito doméstico. Em 2019, foram quatro e em 2020, diminuiu para três. Em 2021, os resgates contabilizaram 27 trabalhadores.¹⁸

Em 2020, em virtude da pandemia, o número de fiscalizações foi drasticamente reduzido e este é um dos motivos do baixo número de resgate. Em Nota Pública, datada de 30 de junho de 2020, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, revelou que cerca de 40% do quadro de auditores fiscais do trabalho estão vagos por falta de novas contratações. Atualmente, a Inspeção do Trabalho conta apenas com 2.091 auditores fiscais do Trabalho, do total de 3.644 cargos, ou seja, há menos de 60% dos cargos ocupados.¹⁹

Em 2021, com retomada das fiscalizações, segundo o Ministério do Trabalho e Previdência, foram resgatados 1.937 trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravo. Foram realizadas 443 ações fiscais de combate a este crime, sendo este o maior número de ações fiscalizatórias realizadas no mesmo exercício e em território nacional. Ainda de acordo com o órgão, foram pagos mais de R\$ 10 milhões em direitos trabalhistas às vítimas resgatadas²⁰.

¹⁶REVISTA LABOR. Tempos pandêmicos Impactos e desafios impostos pelo vírus que mudou o mundo, inclusive o do trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho ano VII :: nº 11. outubro 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em 10 de abril de 2022.

¹⁷BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. Fiscalização do trabalho divulga resultados das ações. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/janeiro/fiscalizacao-do-trabalho-divulga-resultados-das-aco-es>. Acesso em 30 de março de 2022.

¹⁸PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 30 de março de 2022.

¹⁹BRASIL, Ministério Público do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Nota Pública, 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-publica-concurso-auditor-fiscal-do-trabalho.pdf>. Acesso em 30 de março de 2022.

²⁰BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. Fiscalização do trabalho divulga resultados das ações. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/janeiro/fiscalizacao-do-trabalho-divulga-resultados-das-aco-es>.

Para alcançar alguns direitos foi necessário percorrer um longo caminho e ainda há muito o que se fazer. Nesse sentido, a organização de classe desempenha papel importante na busca por respeito e igualdade. A Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) é a associação que representa hoje, aproximadamente, 7,2 milhões de trabalhadores domésticos brasileiros (dentre homens e mulheres). A Federação se empenha na defesa da categoria e em esclarecer casos de desrespeito do empregador, ao estabelecido na Convenção nº 189 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos²¹, ratificada pelo Brasil em 2018. Desde então, as condições de trabalho para muitos não melhoraram e na verdade, foram agravadas pela pandemia, desde o momento que saem de casa, se deslocam utilizando o transporte público, até o retorno aos seus lares.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que, no trimestre encerrado em fevereiro de 2019, havia 6,2 milhões de trabalhadores domésticos, trabalhando com seus direitos assegurados, sendo 92% mulheres e 66% negras.²² No mesmo período de 2021, durante a pandemia, este número caiu para 4,9 milhões. Dentre esses, apenas 26,7% possuíam a carteira assinada e a média salarial era de R\$ 925,00, ou seja, abaixo do salário mínimo vigente. Estes indicadores justificam a preocupação envolvida em torno da categoria, que sofreram fortes impactos em sua renda, uma vez que grande parte deles continuou a exercer suas atividades, pelo fato de serem a única pessoa responsável pelos meios de subsistência de toda a família.

Considerando os efeitos produzidos pela pandemia, as adversidades dos trabalhadores domésticos ficaram ainda mais expostas. Uma das evidências, é o fato de que a primeira morte por Covid no Brasil, em 12 de março de 2020, foi de uma mulher que trabalhava como faxineira, infectada por seu empregador, recém chegado da Itália.²³ Assim, é possível aferir que, as condições de exposição ao vírus, de tratamento e a atenção recebida por parte do Estado, revelam possibilidades desiguais de sobrevivência no ambiente de prestação de serviço objeto de estudo deste artigo.

Ademais, há que se ressaltar que o número de resgates ainda é baixo, ante a dificuldade de abrangência das fiscalizações neste país que tem dimensões continentais. Fato este, que pode fornecer dados imprecisos, traduzidos em prejuízos significativos no combate ao trabalho análogo à escravidão. Além disso, os resgates nos ambientes domésticos esbarram nas dificuldades de fiscalização, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, aduz que a casa é asilo inviolável e dessa forma, o MPT e os auditores só podem entrar mediante autorização dos proprietários.

conteudo/trabalho/2022/janeiro/fiscalizacao-do-trabalho-divulga-resultados-das-acoes. Acesso em 30 de março de 2022.

²¹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em 03 de abril de 2022.

²²CÂMARA DOS DEPUTADOS. Pandemia torna mais vulneráveis trabalhadoras domésticas, concluem debatedores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/757326-pandemia-torna-mais-vulneraveis-trabalhadoras-domesticas-concluem-debatedores/>. Acesso em 30 de março de 2022.

²³LOTUFO, Paulo Andrade. A extenuante tarefa de contabilizar mortes. Folha de S.Paulo, São Paulo, 11 de março de 2021. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2021/03/a-extenuante-tarefa-de-contabilizar-mortes.shtml>. Acesso em 30 de abril de 2022.

FENATRAD afirma que no último ano houve aumento nas denúncias de restrição de mobilidade, de cárcere privado, além de jornadas exaustivas e do acúmulo de funções para além do acordado contratualmente²⁴, constituindo-se em grave acentuação na pandemia. Em razão da natureza e do local da prestação do serviço, seguir trabalhando significou alto risco para saúde dos trabalhadores, bem como de seus empregadores e familiares.

A ONU Mulheres, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) apresentaram em 12 de junho de 2020, o documento intitulado "Trabalhadoras Domésticas Remuneradas na América Latina e no Caribe em face da crise da COVID-19"²⁵, que ofereceu uma visão geral da fragilidade que os trabalhadores domésticos enfrentam na região, destacando os impactos causados pela COVID-19. Dentre eles, verificou-se que a informalidade, já fortemente presentes, estimulou a prestação dos serviços domésticos em condições precárias e sem acesso à proteção social.

No Brasil, dentre os reflexos sentidos, Pinto et al. (2021) cita que a natureza do trabalho, considerada atividade essencial em alguns estados, fez com que os trabalhadores domésticos mantivessem a obrigação de trabalhar, mesmo sem as medidas de proteção adequadas. Em virtude da falta de legislação efetiva, em 2021, grande parcela da classe seguiu trabalhando sem registro de jornada adequada, sem pagamento de horas extras e a minoria contribui o INSS.

As motivações para este fato são variadas, dentre elas, a complexidade das informações disponíveis. Em razão do déficit de instrução, resta prejudicado o acesso e a efetiva fruição dos direitos. Fica evidenciada a crescente demanda por políticas públicas que protejam a categoria, com respostas mais ágeis e eficazes.

Com a suspensão das atividades escolares e a migração dos empregadores para o teletrabalho, a demanda pelos serviços domésticos foi majorada. Pinto et al. (2021), observa que cresceram os relatos de trabalhadores coagidos a permanecerem no local da prestação do serviço, bem como o aumento da carga de trabalho. Essa sobrecarga trouxe sérios reflexos na saúde física e mental dos trabalhadores domésticos.

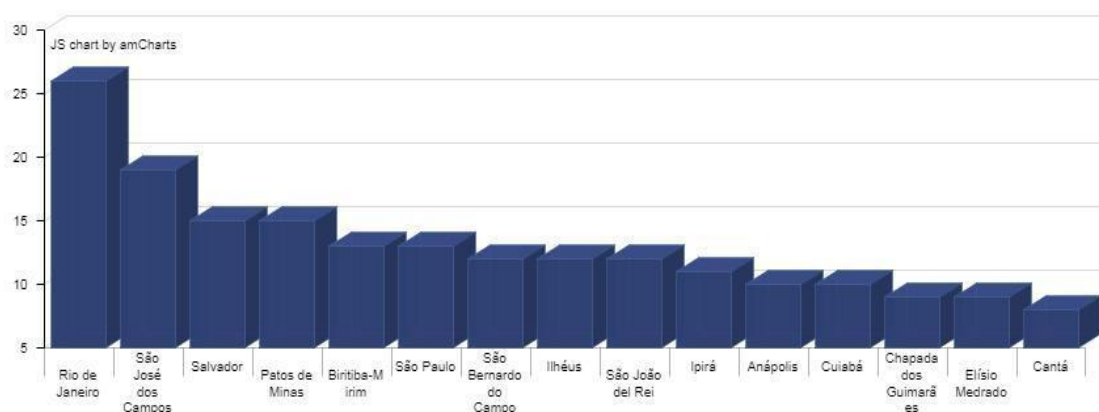
Abaixo encontra-se gráfico elaborado pelo Portal da Inspeção do Trabalho²⁶, que por meio do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, fornece um panorama da situação:

Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil. Serviços Domésticos

²⁴REPOSITÓRIO DO CONHECIMENTO DO IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10521/1/BAPI_26_TrabDomestico.pdf. Acesso em 03 de abril de 2022.

²⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajadoras remuneradas del hogar en América Latina y el Caribe frente a la crisis de COVID-19. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747874.pdf. Acesso em 03 de março de 2022.

²⁶PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil Serviços domésticos. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 30 de março de 2022.



Fonte: Portal da Inspeção do Trabalho (2021).

O gráfico acima evidencia os 15 municípios com mais autos de infração lavrados no país, entre os anos de 2017 e 2021. Destacam-se os municípios de Rio de Janeiro, de São José dos Campos e de Salvador, figurando entre os primeiros lugares. Neste cenário, apenas vinte e sete trabalhadores domésticos flagrados em situação análoga à escravidão foram efetivamente resgatados.

7 A AÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO – FISCALIZAÇÃO E PUNIBILIDADE

A Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), constituída em 2003, é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Este Plano, lançado em 2003, em vigor ainda hoje, contém 76 ações, de responsabilidade compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais, por se tratar de matéria multidisciplinar.

Ao Ministério Público do Trabalho (MPT), no âmbito da Justiça do Trabalho, cabe a promoção à defesa de interesses coletivos e individuais, constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Com forte atuação na resolução extrajudicial de conflitos, ao receber denúncias ou por iniciativa própria, este órgão pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, como a Ação Civil Pública e o Termo de Ajuste de Conduta, em defesa do cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público.

O Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, atua com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, na fiscalização, na realização ações preventivas e no lançamento periódico da “lista suja”, com os nomes das empresas autuadas ao submeter seus empregados a condições de trabalho análogas à escravidão, com base na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016²⁷. Entretanto, pelo fato do empregador do trabalhador doméstico não se tratar de pessoa jurídica e sim física, não há um cadastro com o mesmo fito, o que dificulta a fiscalização e a aplicação de penalidade. Quando realizadas, as denúncias

²⁷BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em 20 de março de 2022.

são direcionadas à DETRAE, que mantém o Sistema Ipê disponível na internet e o Disque Direitos Humanos, por meio de ligação telefônica ao número 100. O Código Penal Brasileiro estabelece as situações de punição e em seu art. 140 prevê pena de reclusão, de dois a oito anos e multa àquele que:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.²⁸

Ao ser constatado o crime e o trabalhador for resgatado, a Lei nº 10.608/2002, artigo 2º²⁹ lhes confere o direito de receber três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada e o trabalhador será dirigido a um posto do Sistema Nacional de Emprego (SINE), para receber qualificação profissional e ser realocado no mercado de trabalho, sob a orientação estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

O trabalhador resgatado tem prioridade na inserção do Programa Bolsa Família e é integrado em turmas de alfabetização no programa Brasil Alfabetizado³⁰, no intuito de diminuir a possibilidade de sujeitar-se novamente à situação da qual fora resgatado, por falta de qualificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos dados, foi possível apreender que a pandemia colaborou ativamente para o aumento dos casos de trabalho análogo à escravidão, no âmbito doméstico, no Brasil. Esta afirmação se baseia nos dados dos órgãos oficiais apresentados ao longo do artigo e ainda, nas denúncias dos trabalhadores da categoria, que relataram acréscimos nas situações de cárcere privado, de extrapolação da carga horária, de remuneração irregular, além de exposição direta ao Coronavírus sem as adequadas medidas de proteção.

No desenvolvimento deste estudo, percebeu-se que, em razão da natureza da prestação do serviço doméstico, os fiscais se deparam com sérias questões tais como a inviolabilidade do ambiente familiar, protegido constitucionalmente, além das dificuldades de locomoção e de cobertura das áreas a serem fiscalizadas. Estes obstáculos contribuem, inclusive, para a representação deficitária do cenário, podendo gerar dados controvertidos e por consequência, investimentos públicos deficientes no combate a este tipo de crime.

Ademais, verificou-se que o número de denúncias e a efetiva libertação dos obreiros, ainda são tímidas, possivelmente em razão da desinformação da população em geral

²⁸BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de março de 2022.

²⁹BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.608/2002, artigo 2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10608.htm. Acesso em 20 de março 2022.

³⁰BRASIL. Dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10959.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.959%2C%20DE%208,%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20nos%20art. Acesso em 20 de março de 2022.

e do próprio trabalhador, que, por vezes, traz consigo a concepção de que é parte daquela família e não conhece seus direitos, tampouco sabe como reivindicá-los.

Restou clara a necessidade de investimento do poder público na proteção e ampliação dos direitos trabalhistas destes obreiros, que por anos atuaram sem legislação específica. Interessante ressaltar que a articulação entre movimentos sociais e atores governamentais, pode compor um esforço de ações no desenvolvimento de projetos e programas específicos para a categoria.

Dessa forma, por parte do Governo, o aumento das fiscalizações e da efetiva penalidade dos empregadores infratores, representaria grande avanço para os trabalhadores domésticos. Igualmente benéfica seria a veiculação de campanhas educativas, através de rádio, televisão, jornal, revista, cartilha, *busdoor*, *outdoor* dentre outros canais oficiais de comunicação, para divulgação dos meios de denúncias e a publicidade dos resultados destas.

Por fim, tal qual a chamada “lista suja” criada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que contém a listagem das pessoas jurídicas autuadas por submeter seus empregados a condições de trabalho análogas à escravidão, sugere-se a criação de um banco de dados de pessoas físicas flagradas em situação idêntica, entretanto que seja, necessariamente intuitivo, de fácil acesso e disponível online para a consulta dos empregados domésticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72/2013**, de 02 de abril de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm#:~:text=E%20menda%20Constitucional%20n%C2%BA%2072&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20par%C3%A1grafo,demais%20trabalhadores%20urbanos%20e%20rurais. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 150/2015**, de 01 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em 20 de março de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 30 de agosto de 2021**. Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-30-de-agosto-de-2021-348165533>. Acesso em 20 de março de 2022.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual, de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf. Acesso em 16 de março de 2022.

BRASIL, Ministério da Economia. **Inspeção do Trabalho já resgatou 55 mil trabalhadores de condições análogas às de escravo**. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/ptbr/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-ja-resgatou-55-mil-trabalhadores-de-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em 16 de março de 2022.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Previdência. **Fiscalização do trabalho divulga resultados das ações**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2022/janeiro/fiscalizacao-do-trabalho-divulga-resultados-das-acoas>. Acesso em 30 de março de 2022.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Legislação. Convenção (29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao-29-da-oit/@@display-file/arquivo_.pdf. Acesso em 17 de abril de 2022.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo**. Nota Pública, 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-publica-concurso-auditor-fiscal-do-trabalho.pdf>. Acesso em 30 de março de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pandemia torna mais vulneráveis trabalhadoras domésticas, concluem debatedores**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/757326-pandemia-torna-mais-vulneraveis-trabalhadoras-domesticas-concluem-debatedores/>. Acesso em 30 de março de 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. – São Paulo: LTf, 2019. 452 p.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS. FENATRAD. **Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico cresce mais de 13 vezes em 5 anos**. Disponível em: <https://fenatrad.org.br/2022/01/31/6642/>. Acesso em 30 de março de 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 17 de abril de 2022.

ISMAEL, Caroline Lisboa Belo do Ó. **A Atual Escravidão**. 1.ed. Curitiba : Appris, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/A_Atual_Escravid%C3%A3o/Q786EAAQ

BAJ?hl=ptBR&gbpv=1&dq=origem+escravid%C3%A3o&printsec=frontcover. Acesso em 20 de março de 2022.

KALIL, Renan Bernardi.; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho Escravo Contemporâneo e Proteção Social. **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 11 n.104. p. 89 a 105. out./nov.2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/198073/2021_kalil_renan_trabalho_escravo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de abril de 2022.

LOTUFO, Paulo Andrade. A extenuante tarefa de contabilizar mortes. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 11 de março de 2021. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/opinioao/2021/03/a-extenuante-tarefa-de-contabilizar-mortes.shtml>. Acesso em 30 de abril de 2022.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Proteção Social e Garantia de Direitos**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=garantiaDireitos>. Acesso em 10 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf. Acesso em 03 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 189: quatro pontos para você entender a importância da promoção do trabalho decente para trabalhadoras domésticas em tempos de COVID-19**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_783764/lang--pt/index.htm. Acesso em 03 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **COVID-19 acentua a situação precária de trabalhadoras e trabalhadores domésticos na América Latina e no Caribe**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_747981/lang--pt/index.htm. Acesso em 03 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227533/lang--pt/index.htm. Acesso em 15 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório técnico do país. Panorama do Trabalho em tempos de COVID-19. Brasil- Impactos da Pandemia da COVID-19 sobre o Mercado de Trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_827549.pdf. Acesso em 17 de abril de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabajadoras remuneradas del hogar en América Latina y el Caribe frente a la crisis de COVID-19**. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747874.pdf. Acesso em 03 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20maiorias%20dos%20trabalhadores%20libertados,com%20mais%20casos%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em 16 de abril de 2022.

PEREIRA, Marcela Rage. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lívia Mendes Moreira Miraglia. 2021. 296 f. **Dissertação** (Mestrado) – Curso de Direito: Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/38505/1/06.08_Disserta%c3%a7%c3%a3o_Marcela_Rage_Pronta%20para%20depositar_.pdf. Acesso em 01 de maio de 2022.

PINTO, Cleide Pereira *et al.* Os sindicatos das trabalhadoras domésticas em tempos de pandemia: memórias da resistência. Santa Maria, RS: **FACOS-UFSM**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/22342>. Acesso em 15 de abril de 2022.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 30 de março de 2022.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. 15 Municípios com Mais Autos de Infração Lavrados em Todos os Anos no Brasil Serviços domésticos. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 30 de março de 2022.

REPOSITÓRIO DO CONHECIMENTO DO IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10521/1/BAPI_26_TrabDomestico.pdf. Acesso em 03 de abril de 2022.

REVISTA LABOR. Tempos pandêmicos Impactos e desafios impostos pelo vírus que mudou o mundo, inclusive o do trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho ano VII :: nº 11. outubro 2021. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/revista-labor/revista-labor-ano-vii-no-11-2021/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em 10 de abril de 2022.